



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.001366/2003-30  
**Recurso n°** 134.727 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-00.115 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** CPMF  
**Recorrente** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE NATAL  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

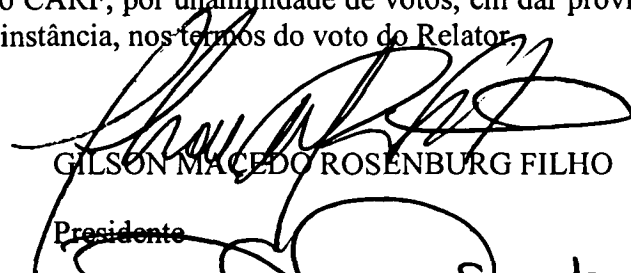
Ano-calendário: 1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO. Serve a interposição de recurso voluntário para reclamar a verificação de erro material em decisão de primeira instância administrativa, o que enseja a nulidade da mesma, para que outra seja proferida em termos corretos, especial quanto ao valor que se está exigindo do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do Relator.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto com o escopo de obter a correção de erro material apontado à parte dispositiva do Acórdão da DRJ-Recife/PE, em específico com relação ao valor que está sendo exigido da interessada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, relator

O apelo preenche os requisitos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, a recorrente busca a revisão e reforma do acórdão recorrido em sua parte dispositiva que, ao contrário do quadro contábil nela lançado, aponta ao final valor distinto a ser cobrado da contribuinte.

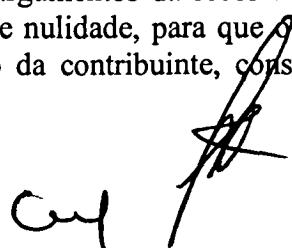
Explico.

O acórdão recorrido informa que o valor da multa regulamentar – com a revisão mais benéfica procedida – passa a ser de R\$ 13.085,63 (treze mil, oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Ocorre que, logo acima deste valor constam dois outros e em planilha: um valor de R\$ 9.600,00 a título de “Multa P/Decl em Reais” e, outro de R\$ 4.800,00 a título de “Redução 50%”.

A recorrente, com razão, lança dúvidas sobre a exigência no montante de R\$ 13.085,63, pois, na espécie, cabível a exigência de um dos valores acima apontados (R\$ 9.600,00 ou R\$ 4.800,00) e inferiores àquele lançado na parte dispositiva do acórdão (R\$ 13.085,63).


Assim, é de se acolher os argumentos da recorrente para prover o acórdão recorrido, com sua conseqüente declaração de nulidade, para que outro seja proferido com o apontamento do correto valor a ser cobrado da contribuinte, considerando todas as provas



carreadas aos autos, inclusive no que diz respeito à observação da redução de 50% no valor da multa, pois que entregue as informações da CPMF dentro do prazo estipulado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA